ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO À AUTORIDADE RESPONSÁVEL PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO ATENDIMENTO – DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA ANTES DA EMISSÃO DO ACÓRDÃO AC1 TC 3.135/2014 – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO PRESIDENTE DA PBPREV PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – CUMPRIMENTO PREJUDICADO – ANÁLISE DE CONCESSÃO DO REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA TAMBÉM PREJUDICADO - REMESSA DA MATÉRIA AQUI TRATADA AOS AUTOS DO PROCESSO DE PENSÃO Nº TC 10936/16.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.247 / 2017

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **21 de maio de 2015**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** do **Senhor HÉLIO TRINDADE MAMEDE DA SILVA**, Motorista, **matrícula n.º 2.089-3**, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba – DER/PB, decidiu, através do **Acórdão AC1-TC 2.104/2015** (fls. 66/68), por (*in verbis*): ***"ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 64/65, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie."***

A decisão foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB** de **01/06/2015** e o responsável, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO**, apresentou os **Documentos TC nº 42284/16** (fls. 73/77) e **nº 42311/16** (fls. 83/87) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 96/97) pelo **não cumprimento** do **Acórdão AC1 TC 2.104/2015**, permanecendo a **necessidade de notificação da autoridade competente** para providenciar a exclusão da parcela referente ao adicional de permanência dos cálculos proventuais.

Citado, o antes nominado Gestor, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis.*

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a documentação apresentada pelo Gestor, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **Declarem prejudicado** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 2.104/2015**, em face do óbito do beneficiário (fls. 84), mas que a alteração requisitada pela Auditoria seja replicada no cálculo da pensão;

2. Também seja **declarada prejudicada** a análise de concessão do registro pelo mesmo motivo delineado no item anterior (óbito do servidor), sem prejuízo da matéria ser remetida aos autos do **Processo TC 10936/16**, que cuida da pensão, sobrestado em face do que decidiu a **Resolução Processual RC1 TC 014/2017**, para completar a sua instrução pela Auditoria e afinal julgado por este Colegiado.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09742/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***Declarar prejudicado o cumprimento do Acórdão AC1 TC 2.104/2015, em face do óbito do beneficiário (fls. 84), mas que a alteração requisitada pela Auditoria seja replicada no cálculo da pensão;***
2. ***Também ser declarada prejudicada a análise de concessão do registro pelo mesmo motivo delineado no item anterior (óbito do servidor), sem prejuízo da matéria ser remetida aos autos do Processo TC 10936/16, que cuida da pensão, sobrestado em face do que decidiu a Resolução Processual RC1 TC 014/2017, para completar a sua instrução pela Auditoria e afinal julgado por este Colegiado.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 29 de junho de 2017.

jtosm

Assinado 3 de Julho de 2017 às 10:58

Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Julho de 2017 às 13:11

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO